



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721046/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.680 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente ROGERIO ALVES OLIVATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE TÉRMINO. OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR COM DOCUMENTOS HÁBEIS NA FORMA NORMATIZADA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência. Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra (DISO).

A comprovação do término de obra de construção civil em período abrangido pela decadência do crédito previdenciário, se faz mediante a apresentação de um ou mais dos documentos previstos na IN 971/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 276/304) em face do V. Acórdão de e-fls. 213/222, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da lavratura do auto de infração relacionado, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de ação fiscal desenvolvida no contribuinte acima identificado ao abrigo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1 .03.00-201 1-00548-7, com o fito de verificar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias em relação a obra de construção civil sob sua responsabilidade, matriculada em cadastro específico do INSS sob nº 70.001.07176/61 e que redundou na lavratura dos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP):

i) AIOP/DEBCAD nº 37.313.146-1: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal incidente sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na construção civil, no importe de R\$ 84.995,22 (Oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), valor consolidado em 18/07/2011;

ii) AIOP/DEBCAD nº 37.313.147-0: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela dos segurados, empregados incidente sobre suas remunerações, no importe de R\$ 29.563,57 (Vinte e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor consolidado em 18/07/2011;

iii) AIOP/DEBCAD nº 37.313.148-8: Constitutivo de contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, dita “terceiros” (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SEBRAE), incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra aplicada em construção civil, no importe de R\$ 21.433,57 (Vinte e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor consolidado em 18/07/2011.”

(...) omissis

O Relatório Fiscal, único, informa que a ação iniciou-se tendo em vista o documento Declaração e Informação sobre a Obra - DISO protocolado pelo contribuinte objetivando regularizar acréscimo de edificação comercial em obra de construção civil de sua responsabilidade, sob matrícula CEI 37.740.05746-66, implicando em 1.127,67 m2 de área acrescida - concluída em 05/11/2008, conforme documento de “habite-se” juntado pelo contribuinte - em obra pré-existente de 4.695,36 m2, concluída em 20/09/2002. De acordo com o relatado, essa nova área recebeu nova matrícula específica - da qual aqui se trata -, tendo sido emitido o respectivo Aviso para Regularização de Obra - ARO, pelo qual o contribuinte foi formalmente intimado a proceder ao recolhimento das contribuições sociais necessárias à regularização do empreendimento.

Prossegue o relato dizendo que o contribuinte, ciente da intimação, protocolou pedido de revisão de cálculo sob o fundamento de que Ó

prazo para pagamento já se encontra prescrito", o qual foi indeferido. Posteriormente, o contribuinte solicitou o lançamento dos débitos fiscais apurados nos autos a fim' de incluí-lo no REFIS da Lei nº 111941/2009, tendo-lhe sido esclarecido por Despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT que tal inclusão não seria possível.

Concomitantemente lavraram-se as respectivas autuações.

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 30/06/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO DA OBRA. DECADÊNCIA.

A pessoa física dona ou executora de obra de construção civil e o responsável pelo pagamento e o recolhimento das contribuições sociais em relação à remuneração da mão-de-obra necessária à consecução do empreendimento na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

Cabe ao interessado na regularização da obra de construção civil a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral' conclusão em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra - DISO.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a data do término da obra e sobre a decadência. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade. No presente caso a decisão da I. DRJ tratou apenas do tema sobre a decadência sob os seguintes argumentos fáticos do contribuinte nos autos:

“O contribuinte interessado impugna os lançamentos fiscais argumentando, em síntese, que o local onde a obra foi executada tinha natureza rural, à época, posto que somente se tomou urbana em 2007, ocasião do primeiro lançamento do Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU. Nesse compasso, aduz que as Prefeituras Municipais não são entes competentes para legislar sobre edificações rurais, não cabendo ao Município quaisquer providências em relação ao período de 2002 a 2004. Argumenta, ainda, que o imóvel está situado em área limítrofe de Rodovia cujo controle de fiscalização na construção é do Departamento de Estrada de Rodagem - DER, de acordo com o Decreto nº 30.374/89, de maneira que a responsabilidade de aprovação e controle do projeto é a ele atribuída. Anexa aos autos cópia do projeto modificativo, do Ofício, do Laudo de Vistoria, da liberação para o início de atividade e de correspondência, todas emanadas ou endereçadas ao DER e atinentes à obra, posto que entende que a questão deve ser examinada com base nesses documentos entregues e emitidos por aquele órgão. Reputa nulo o primeiro “habite-se” emitido pela Prefeitura Municipal sem a devida competência para tanto e, quanto ao segundo, assevera tratar-se de mero ajuste junto à Prefeitura com a finalidade do pagamento do IPTU, posto que a área foi transformada em urbana. Por fim, postula pela decadência do lançamento fiscal com base no art. 173, I do CTN, tendo em vista que a obra acrescida, com base naqueles documentos, teria se iniciado no ano de 2002 sendo concluída em maio de 2004.”

05 – O contribuinte argumenta que a data do término da obra se deu em 05/2004 (com lançamento em julho de 2011) e que os documentos lançados pela Prefeitura local da cidade de Agudos (habite-se datado de 05/11/2008) seriam nulos pois na época do lançamento o imóvel ainda era rural. Alega que o conjunto probatório dos autos tais como cópias de alvará sanitário emitido pela Prefeitura, contas de energia com aumento de consumo, fotos tiradas da época e documentos do DER (Departamento de Estradas e Rodagem) demonstram o contrário do que consta no habite-se, pedindo que seja considerado decadente o crédito ora lançado.

06 – Em que pese os argumentos do contribuinte entendendo no caso que a decisão de primeiro grau não merece reparos. Veja que a decisão tratou a matéria sobre a documentação exigida com base na IN 971/2009 que em seu artigo 390, § 3º, I indica sobre os documentos que servem para comprovar o término da obra em período decadencial e o primeiro documento é o habite-se (Certidão de Conclusão de Obra).

07 – As alegações do contribuinte quanto à falta de competência da Prefeitura local para a emissão do documento não tem cabimento, pois o documento foi juntado pelo próprio contribuinte e com certeza solicitado pelo mesmo junto à Prefeitura local sendo que naquela época não havia nenhum problema com o documento, mas nesse momento para o contribuinte existe, causando espécie tal argumento.

08 – Caso entenda que a data é incorreta do habite-se deveria efetuar a retificação do documento junto à Prefeitura local. No mais adoto como razões de decidir parte da decisão de primeiro grau, *verbis*:

Nesse contexto, a legislação tributária, de competência exclusiva da União no caso, determinou serem documentos hábeis a comprovar o início e o término da obra de construção civil para efeitos de regularização das contribuições sociais, dentre outros, o Alvará de

licença para construção e o “habite-se”, respectivamente. Temos ambos, no processo, às fls. 31/33 dos autos, aprovados e emitidos pela Prefeitura do município de localização do imóvel.

São esses documentos, dos quais se valeu a fiscalização para lançar, que determinaram a decadência da parte da obra concluída em 20/09/2002, na metragem de 4.695,36 m² (consoante habite-se” nº 1566) e a pertinência dos lançamentos fiscais decorrentes das obras acrescidas, na metragem de 1.127,67 m² (“habite-se” nº 2173), concluída apenas em 05/11/2008, e de acordo com o projeto de ampliação de obra existente protocolado na mesma data na Prefeitura do Município do empreendimento.

09 – Pelo exposto aplicando o art. 173 do CTN e tendo em vista a data do término da obra em 05/11/2008 e o lançamento ocorrido em julho de 2011 é fato notório que não houve a decadência do crédito tributário.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso